



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura e Pecuária	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	9
Ministério das Comunicações	31
Ministério da Cultura	35
Ministério da Defesa	43
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	47
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	48
Ministério da Educação	48
Ministério do Esporte	50
Ministério da Fazenda	53
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	60
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	66
Ministério da Justiça e Segurança Pública	68
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	78
Ministério de Minas e Energia	78
Ministério da Pesca e Aquicultura	84
Ministério de Portos e Aeroportos	84
Ministério dos Povos Indígenas	91
Ministério da Previdência Social	91
Ministério das Relações Exteriores	92
Ministério da Saúde	92
Ministério do Trabalho e Emprego	105
Ministério dos Transportes	108
Ministério do Turismo	110
Banco Central do Brasil	111
Ministério Público da União	113
Tribunal de Contas da União	114
Poder Judiciário	114
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	115

.....Esta edição é composta de 118 páginas

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.727, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

Altera o Decreto nº 9.931, de 23 de julho de 2019, que institui o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.931, de 23 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual - Gipi, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a finalidade de coordenar:" (NR)

"Art. 2º" (NR)
I - elaborar bianualmente o Plano de Ação da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual, que conterá o cronograma de atividades e estabelecerá as ações prioritárias do Gipi;

VI - realizar consultas junto ao setor privado e à sociedade civil sobre o tema propriedade intelectual;" (NR)

- "Art. 3º" (NR)
I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o presidirá;
II - Casa Civil da Presidência da República;
III - Ministério da Agricultura e Pecuária;
IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
V - Ministério das Comunicações;
VI - Ministério da Cultura;
VII - Ministério da Defesa;
VIII - Ministério da Educação;
IX - Ministério da Fazenda;
X - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
XI - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
XII - Ministério das Relações Exteriores; e
XIII - Ministério da Saúde.

§ 2º Os membros do Gipi e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial participará das reuniões do Gipi, sem direito a voto." (NR)

"Art. 4º A Secretaria-Executiva do Gipi será exercida pela Secretaria de Competitividade e Política Regulatória do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços." (NR)

"Art. 5º" (NR)

§ 1º O quórum de reunião do Gipi é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Gipi terá o voto de qualidade." (NR)

"Art. 6º Os membros do Gipi e dos seus grupos técnicos e os participantes de seus diálogos técnicos que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros e participantes que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência." (NR)

"Art. 8º" (NR)
Parágrafo único.

I - serão compostos na forma de ato do Gipi; e
IV - estarão limitados a sete em operação simultânea." (NR)

"Art. 8º-A O Gipi poderá organizar diálogos técnicos ad hoc para promover o debate de tópicos da agenda de propriedade intelectual.

Parágrafo único. Poderão participar do diálogo técnico os representantes titulares, suplentes e técnicos dos órgãos que integram o Gipi e convidados externos." (NR)

"Art. 9º A participação no Gipi, nos grupos técnicos e nos diálogos técnicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:
I - do Decreto nº 9.931, de 2019:
a) o parágrafo único do art. 4º;
b) o parágrafo único do art. 5º; e
c) os incisos II e III do parágrafo único do art. 8º; e
II - o art. 1º do Decreto nº 10.617, de 5 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.931, de 2019:

- a) o caput do art. 1º;
- b) o inciso VI do caput do art. 2º;
- c) os incisos I a XI do caput do art. 3º; e
- d) o art. 6º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 5 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

DECRETO Nº 11.728, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

Homologa o 4º Termo Aditivo ao Contrato Internacional de Concessão, firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Argentina, por intermédio da Comissão Mista Argentino-Brasileira, com a concessionária Mercovia S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Acordo para Prorrogação do Contrato Internacional de Concessão da Ponte Internacional São Borja - Santo Tomé e Infraestruturas Conexas, entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, foi firmado em 21 de julho de 2023;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica homologado o 4º Termo Aditivo ao Contrato Internacional de Concessão da Ponte Internacional São Borja - Santo Tomé e Infraestruturas Conexas, firmado em 8 de agosto de 2023, pela República Federativa do Brasil e pela República Argentina, por intermédio da Comissão Mista Argentino-Brasileira, com a concessionária Mercovia S.A., sucessora do consórcio Impregilo-Iglys-Cigla-Convap, para a conservação, a manutenção, a operação e a exploração da ligação rodoviária internacional entre as cidades de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, e Santo Tomé, Província de Corrientes, República Argentina, incluído o Centro Único de Fronteira São Borja-Santo Tomé.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 5 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Mauro Luiz Iecker Vieira
José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO INTERNACIONAL DE CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA DA LIGAÇÃO RODOVIÁRIA INTERNACIONAL ENTRE AS CIDADES DE SANTO TOMÉ (PROVINCIA DE CORRIENTES - REPÚBLICA ARGENTINA) E SÃO BORJA (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e a REPÚBLICA ARGENTINA, por meio da COMISSÃO MISTA ARGENTINO-BRASILEIRA COMAB, aqui representadas por seu Presidente e Secretário Executivo, respectivamente, Arq. Alfredo Máximo Garay e Eng. Viviane Esse, doravante CONCEDENTE e, do outro lado, a concessionária MERCOVIA S.A., sociedade constituída de acordo com as leis da Argentina, com sede na Avenida Libertador 602, Andar 22 "B" da Cidade Autônoma de Buenos Aires da República Argentina, representada neste ato por Guillermo Osvaldo Diaz em sua condição de Representante Legal da MERCOVIA S.A., doravante CONCESSIONÁRIA e em conjunto, denominadas PARTES;

CONSIDERANDO QUE:

I. que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina assinaram, em 22 de agosto de 1989, em Uruguai, um Acordo para a construção de uma ponte sobre o Rio Uruguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 82, de 6 de dezembro de 1989, da República Federativa do Brasil e pela Lei Nacional nº 23.772, de 4 de abril de 1990, da República Argentina, posteriormente complementada pelo Acordo para o Funcionamento do Centro Unificado de Fronteira de São Borja-Santo Tomé (CUF), celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em 10 de novembro de 1997 ("ACORDO INTERNACIONAL"), aprovado pela Lei Nacional nº 25.242 sancionada em 23 de março de 2000 e promulgada em 24 de março de 2000 na República da ARGENTINA e pelo Decreto nº 3.067 de 17 de maio de 2000 na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;

II. que em cumprimento ao ACORDO INTERNACIONAL, a COMISSÃO MISTA ARGENTINO BRASILEIRA ("COMAB"), realizou licitação pública internacional para outorgar a concessão das obras públicas da ligação internacional Brasil-Argentina através de ponte rodoviária sobre o Rio Uruguai.

III. que o consórcio integrado pelas sociedades IMPREGILO S.A, IGLYS SA, CIGLA SA e CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA (CONSORCIO) consagrou-se o vencedor do certame licitatório, tendo celebrado, em 12 de Dezembro de 1965, o Contrato Internacional de Concessão de Obras Públicas mediante o sistema de pedágio, do Projeto, construção, manutenção operação e exploração da Ligação Rodoviária Internacional entre as cidades de Santo Tomé (República Argentina) e São Borja (República Federativa do Brasil), com o CONCEDENTE CONTRATO DE CONCESSÃO), aprovado pelo Decreto Federal nº 1.781/66 na República Federativa do Brasil, e pelo Decreto do Poder Executivo Nacional nº 383/96 na República Argentina, de 9 de abril de 1966;

IV. que para execução do CONTRATO DE CONCESSÃO, O CONSORCIO constituiu a MERCOVIA S.A. (CONCESSIONÁRIA) que, em virtude do 1º Ajuste ao CONTRATO DE CONCESSÃO, assinado em 29 de agosto de 1996, assumiu as coligações previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO;

V. que o mencionado CONTRATO DE CONCESSÃO estabeleceu que o prazo de concessão é de 25 (VINTE E CINCO) anos (cf. cláusula 2.2), contados a partir da zero hora do dia seguinte à entrega da área de concessão, e não continha Disposições relativas à renovação do prazo da concessão ao final da mesma.

VI. que por esta razão, em 19 de julho de 2021, a REPÚBLICA ARGENTINA e a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, assinaram um "Acordo de Prorrogação do Contrato de Concessão Internacional da Ponte Internacional Santo Tomé - São Borja e infraestruturas relacionadas", através do qual encarregou a COMAB de celebrar um acordo de prorrogação pelo prazo de 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) dias, prorrogável por período sucessivo de até 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) dias adicionais, mediante acordo prévio das partes, com a CONCESSIONÁRIA.

VII. que em 19 de agosto de 2021 foi assinado o 2º Aditivo ao Contrato Internacional de Obras Públicas entre a COMISSÃO MISTA ARGENTINO-BRASILEIRA (atuando "ad referendum" dos Estados) e a MERCOVIA S.A., por meio do qual se decidiu prorrogar a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO pela prazo de 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) dias, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação por período sucessivo de ATÉ 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) dias adicionais, mediante acordo prévio entre as PARTES, o que foi ratificado pelo Decreto nº 723/2021 da República Argentina e Decreto nº 10781/2021 da República Federativa do Brasil;

